

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.917, DE 2014

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Supremo Tribunal Federal – STF, pretende, no seu art. 1º, estabelecer novo subsídio para os Ministros daquela Corte, correspondente a R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos). O art. 2º dita normas que deverão ser obedecidas, a partir de 2019, em projetos que fixem novos valores para a retribuição fixada pelo art. 1º. O art. 3º determina que os aumentos remuneratórios decorrentes da nova lei corram “à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União”.

Já o art. 4º subordina a efetiva implantação do subsídio contido no art. 1º aos requisitos fixados pelo § 1º do art. 169 da Constituição. Por derradeiro, o art. 5º derroga dispositivo legal que atribui aos subsídios dos Ministros do STF valor diferente do contido na proposição em apreço.

Na Justificação, o Autor explica que o valor estabelecido pelo projeto levou em conta a compensação entre os índices inflacionários ocorridos desde o envio do Projeto de Lei nº 12.041, de 2009, e os reajustes

atribuídos aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal desde então.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi primeiramente encaminhada, para análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, obtendo parecer pela aprovação, com adoção de emenda oferecida pelo Relator. A referida emenda alterou de 2019 para 2016 o exercício para novo reajuste a ser encaminhado pelo STF e, ainda, substituiu o termo “*membro* do Supremo Tribunal Federal” por “*Ministro* do Supremo Tribunal Federal”, constante do inciso II do art. 2º do projeto.

Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, obtendo, de modo idêntico, parecer favorável.

Chega, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e também opinar sobre o seu mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto e a emenda apresentada pela CTASP, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material, em especial merece destaque o disposto no art. 48, inciso XV, bem como as expressas disposições do art. 37, inciso XI, c/c art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal.

A juridicidade da matéria é também manifesta, vez que está em consonância com o arcabouço jurídico abraçado pelo Estado brasileiro.

De fato, é ínsito às disposições constitucionais em vigor que o Poder Judiciário da União almeje novos valores para o subsídio mensal

do Ministro do Supremo Tribunal Federal, já que é patente a defasagem deste em comparação com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), alusivo aos exercícios de 2009 a 2013; e, mais ainda, levando em conta a estimativa elaborada pelo Banco Central do Brasil – BACEN atinente ao IPCA para o exercício de 2014.

Trata-se, portanto, de iniciativa que visa à recomposição das perdas inflacionárias relativas aos períodos aludidos, o que é realçado pelo art. 2º, inciso I, do projeto. Neste sentido, é de se aplaudir a intenção do STF, a qual pretende, tão somente, a equalização salarial de seus respectivos integrantes, diante das perdas inflacionárias do período citado.

Entendo também oportuna e meritória a emenda apresentada pela CTASP, ao fixar, já a partir do exercício de 2016, a apresentação de projetos de lei versando sobre a revisão dos subsídios dos Ministros da Corte Suprema.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, observa-se que as proposições em análise guardam observância às normas de elaboração e redação legislativas previstas nas Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.917, de 2014, e da emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; no mérito, pela sua aprovação com a adoção da referida emenda.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator